



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 644/2007
REEXAME NECESSÁRIO: 1439
PROCESSO Nº : 2004/7200/500000
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
INTERESSADO: DOMINGOS COELHO CERQUEIRA
INSC ESTADUAL: 29.024.941-9

EMENTA: Multa formal. Não comprovado o extravio de documentos fiscais. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, modificar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração de nº 2003/002601 e absolver o sujeito passivo nos valores de R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente os contextos 4.1 e 5.1. O COCRE conheceu e deu provimento ao recurso voluntário. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Paulo Afonso Teixeira, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 01 de novembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa foi autuada a recolher multa formal, na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por deixar de apresentar a esta fiscalização 3 (três) blocos de notas fiscais série D-1, relativo ao período de dezembro/2000 à janeiro/2001, o que caracteriza embaraço ao exercício da atividade fiscal, conforme processo nº 2002/2500/006347. E noutro contexto, foi autuada a recolher multa formal, na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por deixar de apresentar a esta fiscalização 6 (seis) blocos de notas fiscais, relativo ao período de 02, 05, 06, 07, 10/2000 e 01/2001, o que caracteriza embaraço ao exercício da atividade fiscal, conforme processo nº 2002/2500/006347.

O contribuinte apresenta impugnação, onde diz sobre a infração, que cobra valor fixo e não pelos documentos fiscais não apresentados, conforme assegura o art. 50, inciso XI da Lei nº 1.287/2001, que nestes casos a multa seria de R\$ 100,00. Observa que a penalidade está incorreta.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Através do Despacho nº 193/2004, a Julgadora Singular, converte o processo em diligência para que o autor do procedimento ou substituto, reveja as infrações e penalidades tipificadas, bem como valor originário e período de referência. Termo de Aditamento foi juntado aos autos, onde alterou-se o histórico / campo 4.1 e 5.1; período de referência 4.6 e 5.6 e Infrações 4.13 e 5.13, bem como penalidades 4.15 e 5.15.

Novamente o contribuinte manifesta sobre o Termo de Aditamento, que foi juntado aos autos, ratificando os termos da impugnação.

Em sentença, lavrada diz que a impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima, observando os procedimentos estabelecido na legislação tributária. Em preliminar a Julgadora, diz que a infração é por multa formal pelo extravio ou inutilização de 150 notas fiscais, série D-1, sendo a multa de R\$10,00, por nota fiscal, totalizando R\$1.500,00, conforme descrito no campo 4.1 do termo de aditamento, fls. 23. O processo foi devolvido para correção, dentre outras diligências. Este retificou alguns itens, entretanto não corrigiu o valor original, que face a isso, entende nulo o procedimento.

Quanto ao mérito, do contexto 5.1, diz que a multa formal pelo extravio ou inutilização de 6 (seis) blocos, no valor de R\$3.000,00. Que a autuada concorda que não entregou os referidos documentos e requer multa formal no valor de R\$200,00. Que o sujeito passivo eximiu-se do cumprimento da intimação para apresentação das vias fixas dos documentos fiscais para comparação das vias constantes do processo nº 2002/2500/006347, declarando que ateou fogo nos documentos, inutilizando-os. Com estas considerações considera eficaz o processo, neste contexto.

A Representação Fazendária, manifesta-se pela manutenção da decisão da decisão efetuada em primeira instância, pela procedência parcial do feito.

O contribuinte, apresenta recurso ao este COCRE, dizendo que improcede o auto de infração, por se achar despedido de fundamental legal, que ratifica a impugnação apresentada.

Constatou-se falhas no procedimento, pois não ficou configurado a figura do embaraço ao exercício da fiscalização. No transcorrer dos autos, muda-se para extravio ou inutilização dos documentos fiscais. Efetivamente para alcançar o seu objetivo, a fiscalização precisa estar segura do trabalho elaborado. Esse não foi o



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

caso, percebe-se, desde o início falhas e mais falhas. Motivo pelo qual, não vejo como prosperar a presente multa formal neste Contencioso.

De todo exposto, no mérito, em reexame necessário, modificar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração de nº 2003/002601 e absolver o sujeito passivo nos valores de R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente os contextos 4.1 e 5.1.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 28 dias do mês de novembro de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário